



LEI COMPLEMENTAR Nº 181, de 17 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre a possibilidade de concessão de licença não remunerada aos servidores públicos municipais da Prefeitura do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º O Poder Público Municipal poderá, havendo possibilidade e conveniência administrativa, conceder ao servidor concursado da Prefeitura do Município de Jaguariúna licença para tratar de interesse particular, sem vencimentos e por período não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º A licença é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo e será negada, quando o afastamento do servidor, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º Considera-se inconveniente ao interesse público a concessão da licença quando:

I – o afastamento demandar a nomeação de novo servidor para desempenhar as funções daquele que pretender o afastamento;

II – o afastamento comprometer o bom andamento dos serviços públicos municipais.

Art. 2º O servidor público interessado na obtenção da licença deverá protocolar seu pedido junto ao setor competente do Poder Público Municipal, e aguardar, em exercício, a decisão do Chefe do Poder Executivo dispendo sobre a concessão ou não da licença.

§ 1º Após o protocolo, o requerimento deverá seguir para parecer do superior hierárquico que analisará sobre o atendimento dos incisos I e II, do § 2º, do art. 1º, desta lei complementar.

§ 2º Emitido parecer, incumbirá ao Chefe do Poder Executivo decidir discricionariamente sobre o deferimento da licença.

↗
W



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Fone: (19) 3867-9700 - Fax: (19) 3867-2856 - Cep 13820-000
Jaguariúna - SP



Art. 3º O Prefeito poderá, a qualquer tempo, convocar o servidor afastado para reassumir o exercício de seu cargo e/ou emprego público.

§ 1º A convocação do servidor será feita pessoalmente quando conhecido seu endereço e por via da imprensa local quando não localizado em seu domicílio ou residência.

§ 2º O servidor terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo ou emprego quando convocado para este fim, findo o qual as ausências serão consideradas faltas injustificadas, dando ensejo às penalidades legais e à demissão por justa causa.

Art. 4º Não será considerado o tempo da licença não remunerada a que alude esta lei complementar para a concessão de qualquer vantagem.

Art. 5º O servidor afastado poderá reassumir a qualquer tempo o exercício do cargo ou emprego, desistindo da licença, desde que seus superiores hierárquicos concordem com a reassunção antecipada.

Art. 6º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 17 de dezembro de 2010.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,
na data supra.

WILIAN BARBOSA DO MORRINHO
Secretário de Governo